

COLEÇÃO
MANUAIS **Dizer
o Direito**

Coord.: MÁRCIO CAVALCANTE

Jaylton Lopes Jr.

Manual de
**PROCESSO
CIVIL**

5^a edição
revista e
atualizada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Dizer  Direito
www.dizerodireito.com.br

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. INTRODUÇÃO

Na feliz expressão do jurista romano Ulpiano (170 – 228 d.C.), onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade, há direito (*Ubi homo ibi societas; ubi societas ibi ius*). A inter-relação estabelecida entre sociedade e direito nos permite identificar, neste último, ao menos sob uma perspectiva sociológica, um poderoso instrumento de controle social. Ocorre que a existência de um conjunto de normas reguladoras de comportamentos humanos não é capaz, por si só, de evitar conflitos sociais. Isso porque as normas jurídicas, de uma forma geral, comportam mais de uma interpretação. Ademais, tais normas, ainda que sancionatórias, não estão imunes à desobediência por parte daqueles que a ela deveriam se submeter.

O processo, portanto, nasce da necessidade de se buscar o reconhecimento e a satisfação de um direito assegurado pelo Estado quando a pretensão de alguém é resistida ou, de alguma forma, insatisfeita por outrem.

2. CONCEITO DE PROCESSO

Processo é caminho, é meio de se alcançar algo. É instrumento para o exercício de um direito ou de um poder.

O processo pode ser compreendido como um complexo de relações jurídicas que instrumentaliza a criação de uma norma jurídica. Basta imaginar, por exemplo, o processo legislativo, cujas regras para a criação das leis encontram-se previstas nos arts. 59 e seguintes da Constituição Federal. No plano jurisdicional não é diferente. A decisão de mérito produzida no processo é fruto de um complexo de relações jurídicas estabelecidas entre partes, juiz, auxiliares da justiça, Ministério Público (nas hipóteses previstas em lei) e demais sujeitos, cujo resultado é a criação de uma norma jurídica individualizada.

3. PROCESSO E PROCEDIMENTO

Se o processo é um complexo de relações jurídicas que instrumentaliza a criação de uma norma jurídica, o procedimento é a forma como esse complexo de relações se exterioriza no mundo fenomênico.

Diz-se, então, que o procedimento é o aspecto visível do processo, ou seja, o meio pelo qual este se exterioriza. O procedimento corresponde aos atos praticados de forma encadeada e que levam à prolação de uma decisão de mérito. E dentro desse conjunto sequencial de atos (procedimento) se desenvolvem inúmeras relações e situações jurídicas de ordem subjetiva e objetiva que formam, ao final, o processo. Contudo, para se chegar a essa compreensão de processo como relação jurídica e instrumento de criação de uma norma jurídica individualizada, foi preciso identificar no processo uma autonomia científica que o distingue do direito material discutido, o que se deu graças à enorme contribuição de Oskar Bülow, conforme será visto no item seguinte.

4. FASES DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO DO PROCESSO

A evolução metodológica do direito processual civil, ao longo do tempo, passou por sensíveis transformações, até o atingimento de sua feição constitucional. Podem ser apontadas quatro grandes fases do desenvolvimento científico do direito processual civil.

4.1. Praxismo

Na fase conhecida como *praxismo*, não havia dissociação entre direito material e direito processual. O *praxismo*, o processo era compreendido apenas em seu aspecto prático. Não havia qualquer preocupação teórica e ao processo não se atribuía cientificidade. A partir da segunda metade do século XVII e até o XIX, ao *praxismo* foi incorporado o *sincretismo*, tendo em vista a intervenção do soberano no processo por meio da criação de regras procedimentais (Code Louis de 1667), de nítido caráter formal e adjetivo. O processo, então, confundia-se com o procedimento.

Vê-se, assim, que essa primeira fase do desenvolvimento científico do direito processual tinha como ideia central a ausência de distinção teórica entre direito material e direito processual. O processo nada mais era do que um anexo ou um subproduto do direito material.

4.2. Processualismo

Na fase denominada *processualismo*, buscou-se tratar o direito processual como ciência autônoma, com categorias próprias, que não se confunde com o direito material. Estudiosos da época passaram a atribuir conceitos específicos para esse novo campo de estudo, estabelecendo, assim, contornos mais sólidos ao direito processual.

Durante a fase denominada *praxismo*, o processo era visto como mero procedimento, ou seja, um conjunto sequencial de atos que objetivava a aplicação do

direito material. No momento em que se percebeu que a função de solucionar conflitos insere-se no âmbito do poder estatal, ou seja, como uma atividade do Estado, iniciou-se uma nova fase metodológica, que buscou distinguir a relação jurídica de direito material da relação jurídica de direito processual.

Essa nova fase (*processualismo*) tem como marco principal a obra do alemão Oskar Bülow sobre exceções e pressupostos processuais (*Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen*), de 1868, na qual se demonstrou a autonomia do processo frente ao direito material, tendo em vista a natureza pública do processo¹.

Para Oskar Bülow, há uma relação jurídica especial entre os sujeitos do processo que não se confunde com a relação material litigiosa. Tal relação jurídica possui sujeitos (juiz, autor e réu), objeto (prestação jurisdicional) e pressupostos próprios (investidura da jurisdição, capacidade para ser parte etc.) que não se confundem com os do direito material².

4.3. Instrumentalismo

A despeito de sua autonomia, o processo não é um fim em si mesmo. Nessa perspectiva, o processo passa a ser compreendido como instrumento de realização do direito material.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “é vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é instrumento, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina”³. Assim, na linha desse prestigiado processualista, é possível identificar três grandes escopos do processo⁴:

- **Escopo social:** o processo tem por objetivo pacificar pessoas mediante a eliminação de conflitos e insatisfações com justiça. Além da pacificação, outro escopo social é a educação, pois, por meio do processo, as pessoas são educadas para o respeito dos direitos alheios e para o exercício dos seus próprios direitos;
- **Escopo político:** o processo insere-se no âmbito do poder estatal. Através dele, o Estado reafirma a sua soberania, autoridade e legitimidade. Por meio do processo, busca-se uma maior estabilidade do ordenamento jurídico e das

1. CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Volume I. 2ª edição. Campinas: Bookseller, p. 79-88; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Volume I. Tocantins: Intellectus, 2003, p. 45-57.

2. Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Op. cit., p. 47-50.

3. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo, Malheiros, 2013, p. 177.

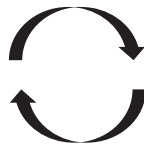
4. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, v. I, p. 125-136.

instituições estatais. Além disso, o processo é meio que garante o exercício das liberdades contra eventuais arbítrios do Estado;

- **Escopo jurídico:** por meio do processo, declara-se a vontade concreta do direito, revelando a norma jurídica individualizada.

Compreendendo o processo como instrumento de realização do direito material, é possível identificar a existência de uma relação circular entre direito processual e direito material. Isso porque ao mesmo tempo em que o processo serve ao direito material, é por ele servido⁵.

Direito processual



Direito material

4.4. Processo à luz da Constituição (neoprocessualismo, formalismo valorativo, pós-instrumentalismo ou positivismo reconstruído)

Nos sistemas jurídicos europeus, as influências da Revolução Francesa impediram, por muito tempo, que juízes, no exercício da função jurisdicional, atribuísem qualquer sentido ao texto da lei. Os ideais revolucionários conferiram à lei uma superioridade intransponível, ofuscando o verdadeiro valor normativo da Constituição. Sob o prisma da rígida separação de poderes desenhada por Montesquieu, a atividade judicial deveria se limitar a, simplesmente, pronunciar as palavras da lei⁶. Nessa perspectiva, faltaria ao juiz – que não foi eleito pelo povo – legitimidade democrática para dar qualquer sentido à lei, senão aquele que a sua própria literalidade já confere.

O caráter supremo da lei, que até então visava proteger o parlamento das intromissões de juízes, contribuiu, também, para proteger legisladores arbitrários e governos autoritários⁷. Citem-se, como exemplos, as atrocidades praticadas na Alemanha pelo regime nazista, as quais, de certa forma, tinham embasamento legal. Uma lei, evidentemente, destituída de valor, e com as vestes do positivismo exegético-formalista.

Com o fim da segunda guerra mundial, ascendeu o desenvolvimento de um novo positivismo (ou pós-positivismo), marcado pela aproximação entre Direito e moral, atribuição de normatividade aos princípios, formação de uma hermenêutica

5. Cf. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 1, p. 38.

6. MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. *O espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes. 2000, p. 170.

7. Cf. ENTERRIA, Eduardo Garcia. Controle de constitucionalidade na Europa. *Revista de Direito Público*. *Op. cit.*, p. 5-6.

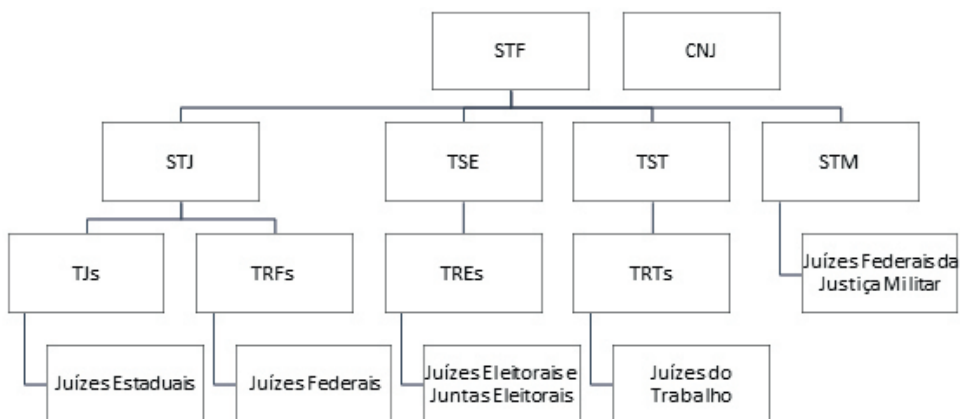
CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIA

1. CONCEITO DE COMPETÊNCIA E ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

Conforme já estudado, a jurisdição é una e exercida em todo o território nacional. Contudo, por uma questão de funcionalidade do sistema, a Constituição e as leis limitam, no âmbito interno, o seu exercício, o que se dá por meio de regras de competência. Nesse sentido, a competência pode ser conceituada como o limite, estabelecido pela Constituição ou pela lei, para o exercício da jurisdição. Tal limite pode decorrer de critérios diversos, os quais serão estudados neste capítulo.

A compreensão das regras de competência pressupõe o conhecimento da própria estrutura do Poder Judiciário. À luz do quanto estabelecido no Capítulo IV do Título III da Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário pode ser estruturado da seguinte forma:



Nos termos do art. 44 do CPC, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”. Nesse cenário, a própria Constituição tratou de distinguir a chamada justiça especial da denominada justiça comum. A justiça

- **Mudança superveniente da regra de competência:** a mudança superveniente de uma regra de competência absoluta acarreta o deslocamento da competência e, conseqüentemente, a remessa dos autos em tramitação ao novo juízo (ex.: instalação de uma vara de família em comarca onde, até então, havia uma única vara cível com competência geral. Nesse caso, os processos de família em trâmite serão remetidos ao novo juízo, haja vista a sua competência absoluta em razão da matéria); a mudança superveniente de uma regra de competência relativa não acarreta o deslocamento da competência. Aplica-se, nesse caso, a regra da *perpetuatio jurisdictionis*;
- **Conseqüência do reconhecimento da incompetência:** o reconhecimento da incompetência, absoluta ou relativa, acarreta a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC). Contudo, no âmbito dos Juizados Especiais, o reconhecimento da incompetência territorial, absoluta ou relativa, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995;
- **Atos praticados perante juízo incompetente:** ainda que reconhecida a incompetência, absoluta ou relativa, tanto os atos não decisórios quanto os decisórios deverão ter seus efeitos conservados, pelo menos até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (art. 64, § 4º, do CPC). A título de exemplo, imagine que em um determinado processo, o juiz defira uma tutela provisória em favor do autor e determine a citação do réu, e que este (réu) apresente contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. Suponhamos que o juiz acolha a preliminar e determine a remessa dos autos ao juízo competente. Nesse caso, a decisão que concedeu a tutela provisória, proferida pelo juízo absolutamente incompetente, continuará a surtir os seus efeitos enquanto não for revogada pelo juízo competente, ao qual o processo foi remetido.

4.1. Tabela para fixação do conteúdo

	(in)competência absoluta	(in)competência relativa
Interesse protegido	Público	Privado
Conhecimento de ofício	Pode ser conhecida de ofício	Não pode ser conhecida de ofício (Súmula 33 do STJ). Exceções: abusividade da cláusula de eleição de foro (art. 63, § 3º, do CPC); ajuizamento da ação em foro aleatório (art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC); e incompetência territorial nos Juizados Especiais Cíveis (art. 51 da Lei nº 9.099/95).
Modificação pela vontade das partes	Não é possível	É possível
Modificação por conexão ou continência	Não é possível	É possível

	(in)competência absoluta	(in)competência relativa
Modificação superveniente de uma regra de competência	Gera deslocamento da competência e remessa dos autos ao novo juízo competente	Não gera deslocamento de competência. Aplica-se a regra da <i>perpetuatio jurisdictionis</i>
Consequência do reconhecimento da incompetência	Remessa dos autos ao juízo competente	Remessa dos autos ao juízo competente
Atos praticados pelo juízo incompetente	Serão mantidos, em regra, os atos não decisórios e os atos decisórios, até que o juízo competente os modifique	Serão mantidos, em regra, os atos não decisórios e os atos decisórios, até que o juízo competente os modifique

5. COMPETÊNCIA DE FORO E COMPETÊNCIA DE JUÍZO

Foro se refere ao espaço territorial onde o juiz exerce jurisdição. Comumente pode ser compreendido como comarca, subseção judiciária ou seção judiciária. Juízo, por sua vez, é a unidade judiciária dentro do foro. A título de exemplo, se em determinada comarca há dez varas cíveis, a comarca representa o foro; as varas cíveis, os respectivos juízos.

No momento da propositura da ação, a parte autora deve verificar não apenas o foro competente, mas também o juízo. Explico. Mustafá pretende ajuizar ação de divórcio litigioso em desfavor de Billa, a qual reside com o filho incapaz do casal na comarca X, onde há três varas cíveis e uma vara de família. Nesse caso, a ação deverá ser proposta no foro X (art. 53, I, “a”, do CPC) e endereçada ao juízo da vara de família, diante da sua competência absoluta em razão da matéria.

A partir do exemplo acima citado, verifica-se que as regras de competência de foro encontram-se previstas na Constituição e nas leis em geral (CPC, ECA, CDC etc.) e as regras de competência do juízo encontram-se disciplinadas nas Leis de Organização Judiciária.

6. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

O registro e a distribuição da ação têm o condão, como visto, de gerar a perpetuação da jurisdição (art. 43 do CPC). Além disso, ambos se apresentam como mecanismos para assegurar a observância do postulado da segurança jurídica e do princípio do juízo natural. Nos termos do art. 284 do CPC, “todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz”. A distribuição, que poderá ser eletrônica, deverá ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Além disso, a lista de distribuição deverá ser publicada no Diário de Justiça.

Observada a competência de foro, é possível que o juízo para o qual a ação foi distribuída se torne competente para outras ações futuras que, de alguma forma, tenham ligação com a ação originariamente distribuída. O CPC elenca situações nas quais a distribuição anterior determinará a competência do juízo para ações futuras.

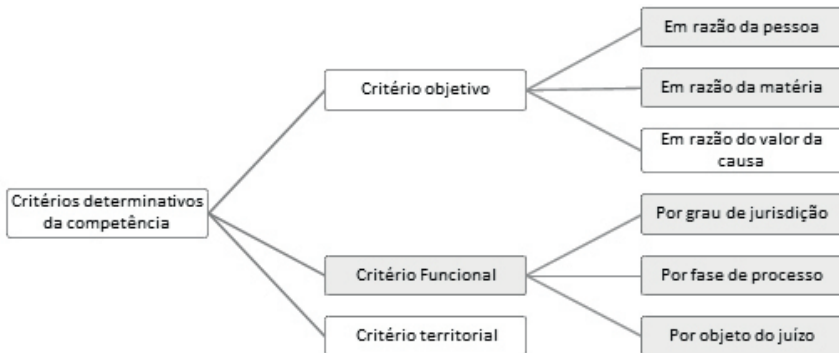
Conforme prevê o art. 286 do CPC, a ação será distribuída por dependência nas seguintes hipóteses:

falta dos pais ou responsável. Para o Superior Tribunal de Justiça, tal regra de competência, embora seja territorial, tem natureza absoluta e consagra o chamado *princípio do juízo imediato*⁹;

- **Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão:** nas causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990, Tese n. 1.058/STJ e IAC 10/STJ)¹⁰;
- **Local de domicílio da pessoa idosa:** nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado à pessoa idosa portadora de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003; 53, III, e, do CPC/2015; IAC 10/STJ).¹¹

8. FLUXOGRAMA DOS CRITÉRIOS DETERMINATIVOS DA COMPETÊNCIA

Para facilitar a compreensão do tema, vejamos abaixo a estrutura esquematizada dos critérios determinativos da competência:



O destaque feito na competência em razão da pessoa, da matéria e no critério funcional (por grau de jurisdição, por fase do processo e por objeto do juízo) tem por objetivo indicar, dentro do fluxograma apresentado, as regras de competência absoluta. Nesse sentido, dispõe o art. 62 do CPC que “a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”.

9. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E RECURSAL (OU DERIVADA)

Fala-se em competência originária quando ao juízo couber processar e julgar a causa em primeiro lugar. Tal competência não se limita aos juízes singulares, pois a

9. Cf. STJ, AgInt no CC 156.392/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 30/09/2019.

10. Cf. STJ, REsp 1.896.379-MT, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 21/10/2021. (IAC 10).

11. Id.

CAPÍTULO VI

PROCESSO

1. INTRODUÇÃO

Conforme estudado no capítulo I, deve-se a Oskar Bülow o desenvolvimento científico do processo e, por conseguinte, o seu rompimento com o direito material. O processo, nesse sentido, faz nascer uma relação jurídica autônoma e que não se confunde com a relação jurídica de direito material. Sendo o processo o instrumento de criação de uma norma jurídica individualizada e, por conseguinte, de realização do direito material, é preciso, para que se atinja tal desiderato, que sejam observados certos pressupostos de existência e validade.

O processo se exterioriza por meio do procedimento, ou seja, pelo conjunto de atos encadeados que levam à criação da norma jurídica individualizada (decisão de mérito). E essa sequência de atos processuais que se sucedem no tempo pode se desenvolver em fases distintas dentro do mesmo processo. É por isso que hodiernamente não se mostra correto estabelecer uma classificação das ações a partir da tutela jurisdicional buscada (de conhecimento, cautelares ou executivas). O processo é um todo unitário, dividido em fases (fase de conhecimento e fase de execução/cumprimento). Fala-se, assim, em *sincretismo processual*, ou seja, a possibilidade de se combinar, em um mesmo processo, tutelas jurisdicionais diversas.

Em regra, após a certificação do direito (fase de conhecimento), não é preciso ajuizar uma ação autônoma para a sua efetivação, bastando se instaurar, nos mesmos autos (leia-se: no mesmo processo), uma nova fase: a de cumprimento de sentença. Não obstante, tendo em vista critérios de competência e a necessidade de uma melhor funcionalidade dos órgãos do Poder Judiciário, há casos em que a propositura da ação autônoma de cumprimento será necessária. É o que ocorre, por exemplo, no cumprimento da sentença penal que fixa o valor mínimo a título de reparação civil de danos (art. 387, IV, do CPP), que deve ser processado no juízo cível. Da mesma forma ocorre com o cumprimento das sentenças arbitrais (art. 31 da Lei nº 9.307/1996 e art. 515, VII, do CPC).

2. PROCESSO E TUTELA DO DIREITO

2.1. Tipologia das tutelas jurídicas

Viu-se que o processo deve ser compreendido como o instrumento de realização do direito material, estabelecendo com este uma relação circular, pois ao mesmo tempo em que o serve, por ele também é servido. Nesse contexto, processo é o caminho que leva à tutela do direito. E tal caminho deve ser organizado para permitir as mais diversas formas de tutelas jurídicas, as quais podem ser assim sistematizadas:

2.1.1. Tutela definitiva

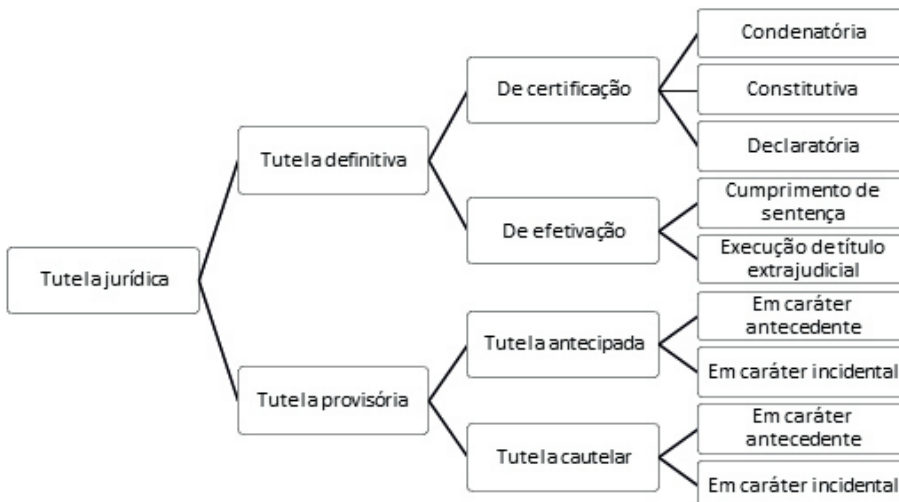
É aquela obtida com base em uma cognição exauriente. O processo se desenvolve de forma ampla e profunda, a fim de que o juiz, a partir de um juízo de certeza jurídica, certifique, ao final, a existência de um direito cuja decisão terá aptidão para tornar-se imutável, ou realize um direito previamente reconhecido. Nesse sentido, a tutela jurídica definitiva pode ser:

- **De certificação:** presta-se a certificar e efetivar um direito a uma prestação (ação condenatória); a certificar e efetivar um direito potestativo (ação constitutiva); ou a certificar a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade de um documento (ação meramente declaratória);
- **De efetivação:** presta-se a efetivar um direito previamente reconhecido em um título judicial ou extrajudicial (cumprimento de sentença e execução).

2.1.2. Tutela provisória

É aquela obtida com base em uma cognição sumária e em um juízo de probabilidade. Pode ter natureza satisfativa (tutela antecipada) ou assecuratória (tutela cautelar), e, em ambos os casos, pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental.

2.2. Fluxograma



CAPÍTULO XXXVIII

INCIDENTES DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL

1. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

1.1. Cabimento

O incidente de assunção de competência (IAC) é instrumento vocacionado a dar unidade, previsibilidade e coerência ao Direito. Por meio dele, busca-se uniformizar a jurisprudência acerca de questão de direito com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos. Nos termos do art. 947, *caput*, do CPC, “é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”.

Também será cabível o incidente “quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal” (art. 947, § 4º, do CPC). A partir da leitura do *caput* e do § 4º do art. 947 do CPC, fica perceptível a dupla finalidade do IAC: a) uniformizar a jurisprudência acerca de questão de direito com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos; b) prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal concernente a uma relevante questão de direito.

Para que seja instaurado o IAC, é preciso que haja algum processo tramitando em tribunal, podendo ser um recurso, uma remessa necessária ou uma ação de competência originária do tribunal. Nota-se, portanto, que a competência para o incidente será sempre de um tribunal, inclusive tribunal superior.

1.2. Requisitos de admissibilidade

Para que o IAC seja admitido, o art. 947 do CPC exige o preenchimento de importantes requisitos. São eles:

a) Existência de processo em trâmite no tribunal

Para que o IAC seja instaurado, é preciso que haja algum processo em trâmite no tribunal e pendente de julgamento, podendo ser recurso, remessa necessária ou

ação de competência originária do tribunal. No tocante à tramitação de recurso, não há qualquer exigência quanto à sua natureza. Assim, o incidente pode ser instaurado a partir de qualquer recurso em trâmite no tribunal.

Se o recurso pendente for um recurso especial ou extraordinário repetitivo, não será cabível a instauração do IAC no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. Isso porque os recursos especial e extraordinário repetitivos, assim como o IAC, integram o microsistema de formação de precedentes vinculantes, cumprindo a mesma função deste.

b) Existência de relevante questão de direito

O recurso, a remessa necessária ou a ação de competência originária deve conter uma discussão jurídica acerca da interpretação e/ou aplicação do direito com potencialidade para ser replicada em outras ações. Não é fácil identificar o que é e o que não é relevante. A análise depende das circunstâncias do caso concreto. De uma forma geral, pode-se dizer que haverá relevância, para fins de admissão do IAC, sempre que a questão jurídica discutida necessitar de uma pronta solução para se prevenir a multiplicação de processos.

c) Questão de direito de grande repercussão social

Não basta que a questão de direito seja relevante, é preciso, ainda, que ela tenha grande repercussão social. Em verdade, sempre que a questão de direito tiver grande repercussão social, ela também terá relevância. A recíproca, porém, não é verdadeira.

A repercussão social se projeta para campo do interesse público. Nessa perspectiva, deve ser compreendida à luz do § 1º do art. 1.035 do CPC, que trata do instituto da repercussão geral, ou seja, haverá grande repercussão social quando a questão de direito for relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

d) Ausência de repetição da questão em múltiplos processos

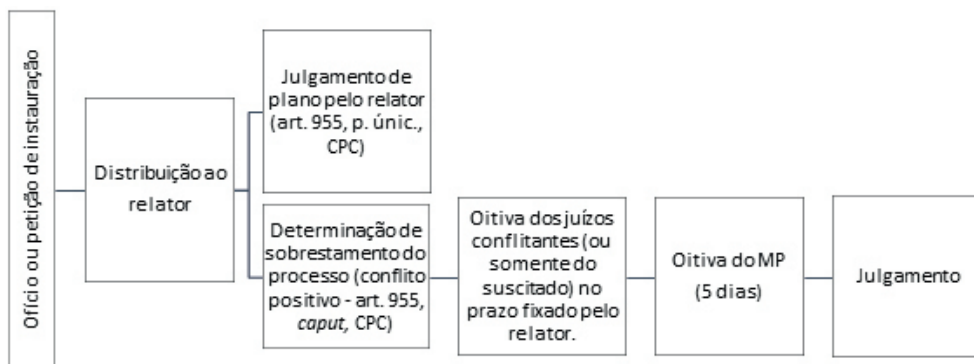
Conforme já estudado, o microsistema de formação de precedentes vinculantes é formado pelos seguintes instrumentos: a) incidente de resolução de demandas repetitivas; b) incidente de assunção de competência; c) recursos extraordinário e especial repetitivos.

Para a instauração do incidente de assunção de competência, é preciso que não haja repetição da questão de direito em múltiplos processos. Trata-se de verdadeiro requisito negativo de admissibilidade. Tal requisito, aliás, é um dos traços distintivos entre o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Isso porque no IRDR a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito é um dos requisitos de admissibilidade (art. 976, I, do CPC).

Conforme entendimento adotado no enunciado 334 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC, “por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber

atos do juízo incompetente. Por conseguinte, os autos do processo em que se deu o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente (art. 957 do CPC).

No conflito que envolva órgãos fracionários dos tribunais, desembargadores e juízes em exercício no tribunal, observar-se-á o que dispuser o regimento interno do tribunal (art. 958 do CPC). De igual forma, o regimento interno do tribunal regulará o processo e o julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa (art. 959 do CPC).



4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

4.1. Introdução

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) (arts. 976 a 987 do CPC) compõe o microsistema de julgamento de casos repetitivos e o microsistema de formação de precedentes vinculantes. Por meio dele, busca-se, a partir de um caso-piloto, levar ao tribunal discussão acerca de uma questão unicamente de direito, a fim de que seja fixado um precedente vinculante acerca do tema. Trata-se de instrumento inspirado no *Musterverfahren* do direito alemão e no *Group Litigation* do direito inglês.

A importância desse incidente, ao lado dos demais instrumentos de julgamento de casos repetitivos, reside justamente no seu poder de uniformizar a interpretação dada às normas jurídicas. O julgamento de um único caso acaba por resolver uma questão de interesse plúrimo, gerando maior segurança jurídica e isonomia. Por conseguinte, possibilita-se uma maior contenção da litigiosidade de massa. Nas palavras de Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, “o IRDR está voltado, precipuamente, para a racionalização dos julgamentos, a partir da solução de questões jurídicas comuns que se repetem em inúmeros processos e que são apreciadas exaustivamente por inúmeros magistrados, que acabam chegando, muitas vezes, a conclusões diversas”¹⁴.

14. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 10.